

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-  
93.2005.4.03.6006/MS**

2005.60.06.001108-4/MS

**D.E.**

Publicado em 20/4/2010

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Química da XX Região CROXX  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS e outro  
APELADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL  
ADVOGADO : ROBSON MOTIZUKI e outro

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80.**

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem como objeto o planejamento, a execução e a administração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário revela como atividade-fim, a química.

III - Registro anterior no CREEA não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRQ, à vista da atividade básica da Embargante, em face do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/80.

IV - Invertidos os ônus da sucumbência.

V - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.

**REGINA HELENA COSTA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA: 49  
Nº de Série do Certificado: 4435A46D  
Data e Hora: 29/3/2010 17:54:04

---

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-93.2005.4.03.6006/MS**

2005.60.06.001108-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Química da XX Região CROXX  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS e outro  
APELADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL  
ADVOGADO : ROBSON MOTIZUKI e outro

### **VOTO**

#### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:**

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

A *mens legis* do dispositivo transcrito é a de "coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias". (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Outrossim, a Embargante foi intimada pelo Conselho Regional de Química a inscrever-se naquele órgão, sob a alegação de infringência a diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais dispõem:

*"Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:*

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º - Aos profissionais incluídos na alínea "c" deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de "licenciados".

§ 2º - O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas "a" e "b", independentemente de revalidação do diploma, se exerciam, legitimamente, na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea "b", se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea "c", satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º - O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 4º - Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou

*farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.*

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

*Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.*

*Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência."*

Por sua vez, a Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina, em seus arts. 25, 27 e 28:

*"Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.*

*Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).*

*Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31*

*de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."*

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81, o qual dispõe em seus arts. 2º e 3º:

*"Art. 2º São privativos do químico:*

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

*Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto o especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química."*

Diante de tal quadro normativo e da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Embargante possui atividade básica relacionada à química e presta serviços a terceiros com referências a essa área do conhecimento.

Com efeito, trata-se de empresa cujo objetivo é o planejamento, a execução e a administração dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, devendo não só manter um químico como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas, mas também estar registrada no Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE.**

(...)

2. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1152050, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 17.11.2009, DJE de 11.12.2009).

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.**

(...)

4. Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de

*análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.*

*5. Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.*

*(...)*

*7. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07.04.1982 (fl. 117).*

*8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.*

*(...)"*

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 1106553, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 21.02.2008, DJ de 27.03.2008, p. 532).

Por outro lado, registro anterior no CREA não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de inscrição no CRQ, à vista da atividade básica da Embargante, em face do disposto no art. 1º, da Lei n. 6.839/80.

Por fim, tendo decaído integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença, julgando improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**É o voto.**

**REGINA HELENA COSTA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49

Nº de Série do Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 29/3/2010 17:54:07

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-93.2005.4.03.6006/MS**

2005.60.06.001108-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Química da XX Região CROXX  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS e outro  
APELADO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A SANESUL  
ADVOGADO : ROBSON MOTIZUKI e outro

## RELATÓRIO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA HELENA COSTA:**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a desconstituição do título, aduzindo já estar inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como ramo de atividade a Engenharia Civil, não sendo necessária sua inscrição junto ao Embargado, nos termos da legislação pertinente à matéria (fls. 02/03).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/20.

Impugnação às fls. 31/41.

À fl. 81 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Embargado.

Os embargos foram julgados procedentes, condenando-se o Embargado a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 91/94).

O Conselho Regional de Química interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a inscrição junto ao Apelante não somente é obrigatória às denominadas indústrias químicas, mas atinge igualmente a todas as outras empresas cujas atividades, segundo a legislação, demandem a necessidade de um profissional da química para acompanhamento e segura execução de suas atividades.

Acrescenta que, dentre tais atividades, inclui-se, sobretudo, o tratamento e distribuição de água potável, principalmente por tratar-se de abastecimento público, uma vez que é um processo essencialmente químico, quando são empregados



produtos de natureza química, implicando a ocorrência de operações unitárias e reações químicas dirigidas.

Por sua vez, a atividade fim da Embargante é o saneamento e a distribuição de água potável para a população em geral.

Outrossim, conforme preceito contido no Parecer Técnico elaborado por Engenheiro Químico, Conselheiro do CRQ-IV Região, os estabelecimentos públicos ou privados que realizam a captação e distribuição de água à população, ou ainda, aqueles que prestem serviços de tal natureza, devem realizar o tratamento da água e o controle de sua qualidade, com a realização dos testes e análises químicas necessárias.

Aduz o Apelante que tal exigência fundamenta-se no fato de que, para a distribuição de água é imprescindível o antecipado e constante tratamento químico da água, que nunca é encontrada em estado de absoluta pureza, a fim de conferir-lhe os requisitos necessários de potabilidade, através da realização das análises químicas e físico-químicas para a consumação efetiva da verificação do controle de qualidade da água antes de ser distribuída ao consumidor final.

Destarte, de acordo com a Portaria n. 518/04, que revogou a Portaria n. 1469/00, ambas do Ministério da Saúde, a água destinada ao abastecimento das populações humanas deve atender a certas características de qualidade, tais como físicas, organolépticas e características químicas, compreendendo estas últimas os limites de componentes inorgânicos e orgânicos que afetam a saúde, como cor aparente da água, estudos toxicológicos, controle de PH e de microorganismos, etc.

Por fim, sustenta que a execução e a prestação desses serviços, denominados essenciais, devem estar garantidas em relação à inexistência de qualquer risco que comprometa a qualidade e segurança do tratamento da água distribuída e, conseqüentemente, à própria saúde da população local (fls. 102/110).

Com contrarrazões (fls. 114/124), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

**É o relatório.**

**REGINA HELENA COSTA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:49

Nº de Série do Certificado: 4435A46D

Data e Hora: 29/3/2010 17:54:01

---